



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: 093/2014

Data: 11/04/2014

Exmo. Senhor

Provedor de Justiça

Rua Pau da Bandeira, 7 e 9

1249-088 LISBOA

Assunto: Docentes com mais de cinco e menos de seis anos, posicionados no índice 245, em 2010.

Senhor Provedor de Justiça,

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF), com sede na Rua Fialho de Almeida, nº 3, em Lisboa vem, ao abrigo do artigo 23.º da Constituição, solicitar a intervenção de V. Ex.ª relativamente à matéria que passa a expor:

- 1- O Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho procedeu a uma das alterações ocorridas no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril (doravante ECD).
- 2- Da conjugação de algumas das normas do regime transitório do referido Decreto-Lei n.º 75/2010 (cfr. artigo 7.º, n.º 2, alínea b) e artigo 8.º n.º 1) decorreu que docentes com mais tempo de serviço no escalão correspondente ao índice 245 (os que possuíam mais cinco e menos de seis anos de tempo de serviço, com os mesmos requisitos funcionais legalmente exigidos), tenham sido ultrapassados no posicionamento na carreira, à data da entrada em vigor do diploma legal citado, por docentes com menos tempo de serviço nesse mesmo escalão (os que detinham mais de quatro e menos de cinco anos de tempo de serviço).
- 3- Por entender que tal situação se mostrava contrária ao princípio da igualdade, na perspetiva de “salário igual para trabalho igual”, constante do artigo 59.º n.º 1, alínea a) da Lei fundamental, enquanto corolário do referido princípio consagrado genericamente no artigo 13.º da Constituição, o Senhor Provedor de Justiça solicitou ao Tribunal Constitucional, que este apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a

inconstitucionalidade da norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2010 (cfr. doc. junto).

- 4- Na sequência de tal iniciativa, foi proferido pelo referido Tribunal Constitucional, em 8 de maio de 2013, o Acórdão n.º 239/2013 (Proc. n.º 152/2012) a qual veio concluir sobre a matéria que, embora não se verificasse a inconstitucionalidade peticionada, era o artigo 10.º n.º 1, do próprio Decreto-Lei n.º 75/2010 que impedia a aplicação do critério normativo impugnado ou seja, a ultrapassagem ilegal suscitada pelo Senhor Provedor de Justiça.
- 5- Assim, o referido Acórdão concluiu inequivocamente que, da conjugação do citado artigo 10.º, n.º 1, com os artigos 7.º n.º 2, alínea b) e 8.º n.º 1 do ECD resulta que os professores com mais de cinco e menos de seis anos de tempo de serviço no índice 245 deverão ficar abrangidos no índice 272, logo com a entrada em vigor da lei, como sucede com os de menor antiguidade ou seja, em 24 de junho de 2010.
- 6- No mesmo sentido viria também a pronunciar-se o Tribunal Constitucional, sobre essa questão, no Acórdão n.º 317/2013 de 29 de maio (Proc. n.º 864/2011), na sequência de recurso interposto, a título obrigatório, pelo Ministério Público de decisão proferida pelo TAF de Coimbra, em 28 de novembro de 2011 (Proc. n.º 477/11.9 BECBR)
- 7- Sucede que, mau grado a prolação da referida Jurisprudência Constitucional, o Ministério da Educação e Ciência ainda não procedeu à reposição da legalidade da situação a que aquela se reporta **mantendo, até à data, o referido universo de docentes posicionado no índice 245.**
- 8- Considera a ora requerente tal postura do Ministério da Educação e Ciência totalmente injustificada e inaceitável, ainda mais se for tido em conta que foi o próprio Primeiro-ministro, em representação do Governo que, no âmbito das alegações por si apresentadas no processo que correu termos no Tribunal Constitucional, na sequência do pedido de fiscalização da constitucionalidade suscitada pelo Senhor Provedor de Justiça, reconheceu expressamente que os pressupostos de aplicação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2010 implicam necessariamente que, a 24 de junho de 2010 “... os docentes

que não completavam logo aí seis anos de tempo de serviço no escalão passaram imediatamente para o índice 272”.

- 9- Posto isto, conclui-se que a posição manifestada pelo Governo, no âmbito do processo que correu termos no Tribunal Constitucional não tem qualquer correspondência com a atuação do Ministério da Educação e Ciência o qual, embora insistentemente confrontado com o seu incumprimento, continua a adotar uma atitude de inadmissível inércia.
- 10- A FENPROF, enquanto associação sindical representativa de muitos docentes que se encontram na identificada situação não pode aceitar que estes continuem a ser penalizados com tal atuação inaceitável promovendo, por isso, todas as iniciativas que visem contribuir para a urgente reposição da legalidade.

Termos em que solicita a V. Ex.^ª, que desenvolva as diligências necessárias junto do Ministério da Educação e Ciência, com vista a que sejam desencadeados os mecanismos de reposicionamento remuneratório no índice 272, dos docentes que tinham, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, mais de cinco e menos de seis anos de serviço no índice 245, com efeitos a essa data, **pois só assim será reposta a legalidade e feita justiça.**

Receba, Senhor Provedor de Justiça, os nossos melhores cumprimentos

O Secretariado Nacional

Mário Nogueira
Secretário-geral

Em anexo: 1 documento.